



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.550, DE 2023

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Plante Uma Árvore.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Plante Uma Árvore.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Campanha Plante Uma Árvore no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-B:

“Art. 13-B Fica ainda instituída a Campanha Plante Uma Árvore, a ser celebrada anualmente no último domingo de setembro.

§1º O objetivo da Campanha Plante Uma Árvore é promover a preservação das árvores, das florestas e a proteção do meio ambiente com atitudes que tragam benefícios à natureza, além de trazer à tona a questão do aquecimento global devido ao desmatamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§2º A Campanha Plante Uma Árvore será promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal que irá distribuir as mudas a serem plantadas para a população.

§3º A distribuição dessas mudas deverá respeitar as espécies adequadas para cada bioma brasileiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem relevância diante de seu próprio intuito de instituir a Campanha Plante Uma Árvore com a finalidade de incentivar que as cidadãs e os cidadãos brasileiros, bem como entidades ligadas ou não ao meio ambiente, respaldados pelo Poder Público, exerçam seus papéis de proteger, preservar e fomentar o reflorestamento.

Tal iniciativa, assim, contribuiria com a preservação do meio ambiente e, especialmente, com a reversão de impactos ambientais já provocados, na medida em que colabora com a redução do excesso de dióxido de carbono na atmosfera e contém o aquecimento global, através do plantio de árvores.

O incentivo à plantação de árvores, ainda que seja pontuado por uma determinada data, é fundamental para o meio ambiente. Essa prática consiste em uma das principais maneiras de combater o aquecimento global, reduz as emissões de gases do efeito estufa, contribui para a regulação de temperatura e umidade não só das regiões em que se encontram, mas do planeta em geral.

Além disso, tais ações colaboram para evitar enchentes e catástrofes naturais, na medida em que as árvores reduzem a erosão do solo, bem como ajudam na absorção de ruídos altos, principalmente em ambientes urbanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Esse projeto de lei vem na esteira da divulgação, por parte do governo do Quênia de sua campanha de sucesso com escopo similar. Segundo divulgado pela BBC News¹, o Quênia decretou um feriado nacional para encorajar o plantio de 100 milhões de árvores para combater as mudanças climáticas.

Com uma população de cerca de 50 milhões de pessoas, cada queniano está sendo incentivado a plantar pelo menos duas mudas para atingir a meta. O objetivo do governo é que 15 bilhões de árvores sejam plantadas em 10 anos.

É, pois, no sentido de agir para proteger a vida e a saúde de nossa população e o meio ambiente que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

Deputado NILTO TATTO

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c90xq1p8yv1o>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 Art. 13-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795
---	---

FIM DO DOCUMENTO